ACO-UTR-440/2026

Processo	-	TC/015269/2024
Representante	-	Miriam Athie
Representada	-	Secretaria Municipal da Saúde
Objeto	-	Representação interposta em face do Edital de Pregão Eletrônico 90.547/2024/SMS, cujo objeto é a contratação de empresa para fornecimento e entrega de cestas básicas para pacientes com tuberculose em Tratamento Diretamente Observado – TDO

81ª Sessão Ordinária Não Presencial em Ambiente Virtual

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SMS. CESTAS BÁSICAS. PACIENTES COM TUBERCULOSE. CERTIDÃO NEGATIVA. CONCORDATA. FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO. PRAZOS. PLEITO DE REEQUILÍBRIO. 1. O termo "concordata" em sede de certidão negativa, ainda que utilizado coloquialmente, sem ocasionar prejuízos ao Certame, encontra equivalência com a terminologia "Falência e Recuperação de Empresa". Lei 11.101/2005. 2. Os prazos para resposta de pleito de reequilíbrio estão previstos no edital e na legislação. Item 3.4, Cláusula 3ª, Edital. Port. 83/2023-SMS.GAB. 3. A alegada ausência de composição nutricional mínima dos produtos integrantes das cestas básicas a serem adquiridas não procede, uma vez que não há indicativo de qualquer elemento normativo. Art. 55, III, RITCMSP. 4. Perda parcial do objeto. CONHECIDA excepcionalmente. IMPROCEDENTE. PREJUDICADA. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relatora a Conselheira Substituta ANA CAROLINA ALBUQUERQUE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, pelos votos da Conselheira substituta ANA CAROLINA DE ALBUQUERQUE – Relatora, nos termos do seu relatório e voto, dos Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor *ad hoc*, EDUARDO TUMA e do Conselheiro Substituto RUBENS CHAMMAS, em não conhecer do apontamento 2.3, tendo em vista que a representação não indicou qualquer elemento normativo como referência à sua alegação, em contrariedade ao disposto no art. 55, inciso III, do RITCMSP.

ACORDAM, à unanimidade, em conhecer excepcionalmente dos apontamentos 2.1, 2.2, e 2.4, visto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade previstos regimentalmente nos artigos 54 e 55 do RITCMSP.

ACORDAM, à unanimidade, quanto ao mérito, em julgar improcedente a presente representação quanto aos apontamentos 2.1 e 2.2, declarando-a prejudicada, pela perda do objeto, quanto ao apontamento 2.4, uma vez que a Origem solucionou a divergência por meio de publicação no Diário Oficial da Cidade.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar a emissão de cópias do relatório e voto do Relator e deste Acórdão à representante e ao Secretário Municipal da Saúde, nos termos do art. 58 do RITCMSP, bem como às demais partes interessadas no feito, para ciência e, após o trânsito em julgado, com as cautelas de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor *ad hoc*, EDUARDO TUMA e o Conselheiro Substituto RUBENS CHAMMAS.

São Paulo, 22 de julho de 2026.

ROBERTO BRAGUIM – Conselheiro Corregedor no exercício da Presidência
ANA CAROLINA ALBUQUERQUE – Conselheira Substituta Relatora, com relatório e voto assinado em 06/07/2026

/affo

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM
Data: 20/08/2026 12:11:54 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por ANA CAROLINA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
Data: 20/08/2026 12:57:36 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Processo: **TC/015269/2024**
Origem: Secretaria Municipal de Saúde - SMS
Objeto: **Representação** em face do Edital de Pregão Eletrônico 90547/2024/SMS, que o objeto é a contratação de empresas para fornecimento e entrega de cestas básicas para pacientes com tuberculose em Tratamento Diretamente Observado – TDO (SEI nº 6018.2023/0070389-2).

REPRESENTAÇÃO. SMS. PREGÃO ELETRÔNICO 90547/2024/SMS. CESTAS BÁSICAS PARA PACIENTES COM TUBERCULOSE EM TDO.
1. Relevação do apontamento 2.1, vez que o termo "concordata" em sede de certidão negativa, sem ocasionar prejuízos ao Certame, denota-se equivalente à terminologia "Falência e Recuperação de Empresa".
2. Relevação do apontamento 2.2, vez que os prazos para resposta de pleito de reequilíbrio estavam previstos na Portaria nº 83/2023-SMS.GAB (Doc. SEI 111139633), conforme remetia o Edital.
3. Prejudicialidade do apontamento 2.3, vez que ausente a demonstração de indício configurador de irregularidade, necessário à admissibilidade da Representação.
4. Perda Superveniente de objeto, vez que a Origem esgotou a temática em suas respostas fornecidas quanto aos questionamentos referentes ao disposto no Certame, consoante publicado no DOC.
NÃO CONHECIMENTO quanto ao item 2.3. **CONHECIMENTO EXCEPCIONAL** quanto aos itens 2.1, 2.2 e 2.4. No mérito, **IMPROCEDÊNCIA** dos Apontamentos 2.1 e 2.2. **PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO** do Apontamento 2.4.

Egrégio Plenário,

Versam os autos sobre Representação apresentada pela Sra. Miriam Athie (Peça 01), em face do Pregão Eletrônico nº 90.547/2024/SMS, promovido pela Secretaria Municipal da Saúde – SMS, cujo objeto é a contratação de empresa para fornecimento e entrega de cestas básicas para pacientes com tuberculose em tratamento diretamente observado (TDO).

Em síntese, observa-se que o conteúdo da exordial visa questionar os tópicos editalícios abaixo delineados:

> **2.1.** Irregular exigência de certidão negativa de concordata;
> **2.2.** Ausência de prazo para resposta de pedidos de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro;
> **2.3.** Ausência de composição nutricional mínima dos produtos que compõem as cestas a serem adquiridas;
> **2.4.** Gramatura não usual de mercado para o item café.

Remetidos os autos à Coordenadoria IV, ultimou-se exarado, em sede de Relatório Conclusivo (Peça 17), entendimento pela parcial procedência dos pontos impugnados na exordial, a saber:

I. Procedente quanto aos *itens 2.1 e 2.2*;
II. Prejudicado quanto ao *item 2.3*;
III. Perda de objeto quanto ao *item 2.4*.

Em sede de cognição sumária, referente à avaliação do pleito de tutela provisória encartado pela Representante, foi exarado Despacho que indeferiu o requerimento de medida cautelar que visava concessão de tutela provisória para suspender o andamento do Certame (Peça 18).

Promovida a comunicação processual à Origem, que repercutiu na devida intimação da Secretaria Municipal de Saúde – SMS que se manifestou nos autos com esclarecimentos sobre os pontos editalícios questionados pela Peticionante (Peças 25/26).

À vista da resposta ofertada pela Origem, a *Coordenadoria IV* (Peça 29) entendeu pela ratificação integral das conclusões alcançadas em sede de Relatório Conclusivo (Peça 17), com a ressalva de que o subitem 2.1, relativo à exigência de Certidão Negativa de Concordata, a despeito de não encontrar respaldo explícito em Lei, é desprovido de efeitos potencialmente configuradores de vícios jurídicos face ao Instrumento Convocatório, vez que não sobrevêm da mencionada cláusula licitatória qualquer efeito restritivo ou comprometedor à competição licitatória, considerando que há vedação à exigência de Certidão Negativa de Convolação em Falência.

Remetidos os autos à Assessoria Jurídica desta E. Corte, emergiu parecer pelo Conhecimento da Representação e, quanto ao mérito, houve opinião pela conversão dos itens 2.1 e 2.2 em recomendações para fins de aperfeiçoamento de Certames sob sua responsabilidade, outrossim, considerou-se prejudicado o item 2.3 pela ausência de fundamentos e, finalmente, inquinado de perda de objeto o item 2.4 pela suficiência dos esclarecimentos ofertados pela Pasta.

Exercendo a advocacia pública em defesa dos interesses da municipalidade, manifestou-se a Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM (Peça 35) com apresentação dos seguintes requerimentos:

I. Improcedência dos itens 2.1 e 2.2, sem prejuízo das eventuais recomendações expedidas com destino à Origem para aperfeiçoamento de seus instrumentos licitatórios;
II. Prejudicialidade do item 2.3;
III. Improcedência ou, subsidiariamente, prejudicado o item 2.4;

Findo o percurso instrutório, opinou a D. Secretaria Geral pelo Conhecimento da Representação e, quanto ao mérito, prejudicado o item 2.3., diante da ausência de fundamento ("*a Representante não apresentou normativo referencial para tal exigência, nos termos do art. 55, III do Regimento Interno desta Corte*"); perda de objeto com relação ao item 2.4. e, pela possibilidade de se converter os itens 2.1 e 2.2 em recomendações, visando o aprimoramento dos instrumentos convocatórios.

Cumpre registrar, ainda, a informação que decorreu de consulta ao Sistema *Átomo* (*Id licitação 1946131*), em que se constata a declaração de nulidade do despacho homologatório do Certame, cujo teor consta em publicação no Diário Oficial da Cidade datada de 15/10/2024.

É o relatório.

V O T O

É o caso de **CONHECER EM PARTE** da Representação e, quanto ao mérito, julgá-la **IMPROCEDENTE** quantos aos itens 2.1 e 2.2 e, relativamente ao item 2.4, prejudicada pela **PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO**.

1. Preliminarmente, é o caso de ***NÃO CONHEÇO*** do Apontamento 2.3 da Representação da Representação, considerando a ausência de elementos mínimos para configurar infringência em contrariedade ao disposto no art. 55, III, do Regimento Interno desta E. Corte. Ademais, ***CONHEÇO EXCEPCIONALMENTE*** dos Apontamentos 2.1, 2.2 e 2.4, vez que preenchidos os pressupostos de admissibilidade previstos regimentalmente nos *artigos 54 e 55*, sobrelevando-se relevada a ausência de prova de cidadania – omitida pela Representante – em razão do inteiro percurso instrutório realizado até o momento deste julgamento.

2. Passa-se ao exame de mérito.

3. A exigência de Certidão Negativa de Concordata, versada no ***Apontamento 2.1***, afigura-se passível de ***relevação***, vez que a Origem (Peça 26) esclareceu que se trataria de sinônimo referente à Certidão Negativa de Falência e Recuperação Judicial, prevista art. 69, II, da Lei Federal nº 14.133/2021, de modo que o emprego do vocábulo "*Concordata*" não configurou formalismo exacerbado e caracterizou mera expressão terminológica que, a despeito de legalmente descontinuada com a vigência da *Lei nº 11.101/2005* (Lei Geral de Falências), permanece coloquial e tradicionalmente verbalizado pela comunidade jurídica como alusão aos institutos falimentares do Direito Empresarial. Ademais, consoante evidenciado nos autos, o termo "Concordata" em nada prejudicou o regular curso do procedimento licitatório, bem como não teria sequer potencial risco de caráter abstrato para gerar restrição à competitividade ou qualquer prejuízo à higidez jurídica do Certame.

4. A dita ausência de prazo para resposta de pedidos para reestabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, inscrita no ***Apontamento 2.2***, enquadra-se como hipótese de ***relevação***, vez que conforme assertivamente pontuou a Origem (Peça 26), diversamente da dita omissão prazo alegada pela Peticionante face à Cláusula 14ª do Edital, o referido prazo se encontra lastreado na Cláusula 3ª (item 3.4), que expressamente indica a Portaria nº 83/2023-SMS.GAB (Doc. SEI 111139633) como marco normativo em que constariam as disposições referentes à Comissão de Revisão de Preços e o procedimento administrativo adotado para pleitos de reequilíbrio econômico financeiro das atas de registro de preços e contratos administrativos no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde[1]. Inexiste, portanto, lacuna editalícia que tenha obstruído o Direito de Petição ou ao Devido Processo Administrativo de qualquer das Licitantes, senão um problema meramente formal de técnica redacional do Instrumento Convocatório que poderia ser sanado – a título de *obter dictum* recomendatório - com a simples indicação explícita de prazos relevante no corpo do Certame ao invés de remeter leitura de ato infralegal apartado.

5. Relativamente à ausência de composição nutricional mínima dos produtos integrantes das cestas básicas a serem adquiridas pelo Município, aludida no **Apontamento 2.3**, revela-se ***prejudicado*** em conformidade com as conclusões da Coordenadoria IV (Peça 17), uma vez que a Representação não indicou qualquer elemento normativo como

[1] **Art. 6º.** Recebido o pedido de revisão de preços, observar-se-á o seguinte procedimento: I – o pedido será recebido, instruído e juntado aos autos do respectivo processo administrativo pela unidade contratante ou gerenciadora da ata, com todos os subsídios necessários, que o remeterá a Comissão de Revisão de Preços - SMS para análise do pedido em até 10 (dez) dias úteis da data do seu recebimento, dando publicidade ao pedido de revisão no Diário Oficial da Cidade; II – o pedido será analisado pela Comissão de Revisão de Preços - SMS, que deliberará sobre a revisão do preço, indicando-o; III – o pedido de revisão de preços deverá ser julgado pela Comissão de Revisão de Preços – SMS no prazo de até 20 (vinte) dias úteis, contados da data de seu recebimento, ressalvadas as seguintes situações: a) havendo a necessidade de providências complementares por parte do fornecedor, afluência do prazo de que trata este inciso será interrompida, reiniciando-se sua contagem a partir da data em que as providências forem cumpridas; b) caso a documentação não seja complementada no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, o pedido será indeferido; (grifos nossos).

referência à sua alegação, em contrariedade ao disposto no art. 55, III, do Regimento Interno desta E. Corte.

6. Por fim, quanto à suposta restrição constante no subitem 3.1 do Termo de Referências – gramatura de café alheia às práticas usuais de mercado, versada no **Apontamento 2.4**, verifica-se a sua ***perda superveniente de objeto***, vez que a Origem esclareceu o ponto de divergência através de publicação no *Diário Oficial da Cidade* (Peça 15), no mesmo sentido da conclusão alcançada pela Coordenadoria IV em sede de Relatório Conclusivo (Peça 17).

À luz de todo o exposto, **NÃO CONHEÇO** do Apontamento 2.3, **CONHEÇO EXCEPCIONALMENTE** dos Apontamentos 2.1, 2.2 e 2.4 para, no mérito, julgar **IMPROCEDENTE** apresentação quanto aos apontamentos 2.1 e 2.2 e inquinado de **perda superveniente de objeto** Apontamento 2.3 que resulta prejudicado.

INTIME-SE a Origem, na pessoa do Sr. Municipal de Saúde - SMS, bem como as demais partes interessadas no feito, para ciência do presente voto e do acórdão resultante.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

É como voto.

Plenário Cons. **PAULO PLANET BUARQUE,**

ANA CAROLINA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
Conselheira-Substituta

Assinado digitalmente por ANA CAROLINA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
Data: 06/07/2026 16:43:52 - 03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo